

Art. 61. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios, sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munição, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição, sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput**; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que trata a alínea "a" do inciso I e nas alíneas "a" e "b" do inciso II do **caput**.

Art. 62. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; ou

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 63. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e de fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão a seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 64. Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm, referentes aos procedimentos previstos nesse Decreto, serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias, contado da data de recebimento do requerimento.

§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o **caput** ficará condicionado à apresentação do requerimento à autoridade competente.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o **caput** sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.

Art. 65. O Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.

Parágrafo único. A importação de Prode realizada pelos órgãos de segurança pública, a que se referem o inciso I ao inciso XI do **caput** do art. 43 do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, será autorizada automaticamente, observado o disposto no inciso V do **caput** do art. 3º, e as prescrições da portaria de dotação do órgão ou da instituição." (NR)

Art. 66. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 3.655, de 20 de novembro de 2000:

a) o art. 183; e

b) o art. 190;

II - o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004;

III - o Decreto nº 6.715, de 29 de dezembro de 2008;

IV - o Decreto nº 8.935, de 19 de dezembro de 2016;

V - o Decreto nº 8.938, de 21 de dezembro de 2016;

VI - o art. 34 do Decreto nº 9.607, de 2018; e

VII - o Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 67. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Fernando Azevedo e Silva
Onyx Lorenzoni

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CORREGEDORIA-GERAL

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 6 DE MAIO DE 2019

A CORREGEDORA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no exercício das competências e atribuições previstas nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 40, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Processo nº 00406.001493/2018-70, resolve expedir a presente Orientação Normativa, de caráter obrigatório a todos os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001:

É VEDADO AOS TITULARES DE CARGOS DE CONFIANÇA, SEJAM DE NATUREZA ESPECIAL OU EM COMISSÃO, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, ASSIM COMO AOS MEMBROS EFETIVOS, MANter, SOB SUA CHEFIA IMEDIATA, PARENTE CONSANGUÍNEO OU AFIM, EM LINHA RETA OU COLATERAL, ATÉ O TERCEIRO GRAU, BEM COMO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, SEJAM ESTES OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO OU CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENTENDE-SE POR CHEFIA IMEDIATA A AUTORIDADE SUPERIOR EXERCENTE DE CARGO, FUNÇÃO OU ENCARGO, NO PRIMEIRO GRAU DE ASCENDÊNCIA HIERÁRQUICA.

INDEXAÇÃO: LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993. ART. 51. CÔNJUGE. COMPANHEIRO. PARENTE. SUBORDINAÇÃO. CARGO EFETIVO. VEDAÇÃO.

REFERÊNCIA: art. 131 da Constituição Federal; arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 40, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010; art. 75 da MP nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; Parecer nº 141/2010/DECOR/CGU/AGU, de 07/12/2010, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União de 18/07/2013; Parecer nº 77/2014/DECOR/CGU/AGU, de 07/11/2014, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União de 13/05/2015; Parecer nº 16/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União Substituto nº 140/2019/GAB/CGU/AGU, de 13/02/2019; Súmula vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal; art. 2º, III, do Decreto nº 7.203 de 4 de junho de 2010; art. 5º, V, da Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013; e art. 20, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

VLÁDIA POMPEU SILVA

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA NUCLEAR BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 6 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo Técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Coordenador do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto de 2 de julho de 2008, alterado pelo Decreto de 22 de junho de 2017, cumulado com a alínea "b" do inciso V do art. 29 do Regimento Interno do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro e combinado com o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 12, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por cento e oitenta dias corridos, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo Técnico constituído por meio da Resolução nº 12, de 8 de novembro de 2018, no âmbito do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO SEGURO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Altera o anexo da Resolução nº 66 do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR.

O Presidente do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe confere o inciso IV do artigo 5º e observado o disposto no artigo 19 do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar, "ad referendum", o anexo da Resolução nº 66, de 15 de março de 2019, do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SAMPAIO MARQUES

ANEXO

Mês	Cultura	Valor
Março	Milho 2ª Safra, Trigo e Demais Grãos de Inverno ¹	R\$ 26.400.000
	Frutas	R\$ 1.000.000
	Pecuário	R\$ 200.000
	Outros ²	R\$ 3.000.000
Abril	Milho 2ª Safra, Trigo e Demais Grãos de Inverno ¹	R\$ 26.400.000
	Frutas	R\$ 3.000.000
	Grãos de Verão ³	R\$ 9.800.000
	Pecuário	R\$ 200.000
Maio	Milho 2ª Safra, Trigo e Demais Grãos de Inverno ¹	R\$ 30.000.000
	Frutas	R\$ 5.000.000
	Grãos de Verão ³	R\$ 10.000.000
	Pecuário	R\$ 50.000
	Outros ²	R\$ 2.000.000

